

H. AIDAR

PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. Desde 1962

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS / SP
A/C SR. ALTAIR FRANCISCO SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES RECEBIDO 13/05/2017 000000294

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 075/2017

EDITAL Nº 126/2017

PROCESSO Nº 152/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.991.685/0001-50, estabelecida na Rodovia Eng. João Baptista Cabral Renno, s/n, Km 240, Samambaia Parque Residencial, Município de Bauru / SP, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro nos §1º e §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias, IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL em referência, lavrado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas, requerendo se digne recebê-la e processá-la na forma da legislação pertinente.

DOS FATOS



O Município de Agudos, visando o Registro de preço para eventual Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com o fornecimento e aplicação de massa asfáltica em CBUQ com espessura de 3 cm para o recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Agudos, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2017.

A impugnante visando participar do presente certame licitatório adquiriu o respectivo Edital.

Analisando o respectivo Edital, notou-se que a modalidade do procedimento licitatório adotado para contratação do respectivo objeto (Pregão – Registro de Preços), poderá ensejar questionamentos futuros e possível declaração de ilegalidade.

Aliás, o próprio instrumento convocatório não é claro ao especificar suas diretrizes.

PREGÃO (PRESENCIAL) N.º. 075/2017
EDITAL N.º. 126/2017
PROCESSO N.º. 152/2017
TIPO: MENOR PREÇO - VALOR GLOBAL

OBJETO: Registro de preço para eventual Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com o fornecimento e aplicação de massa asfáltica em CBUQ com espessura de 3 cm para o recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Agudos, Estado de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

Assim, prevenindo-se caso se consagre vencedora, não quer a impugnante correr o risco de ser envolvida, futuramente, em discussão acerca da legalidade do contrato administrativo a ser firmado, que possa vir a ser questionado, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (artigos 59, parágrafo único e 90, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993).



Por tudo isso é que, tendo em vista a possível ilegalidade contida no Edital, com a qual não concorda, passa a impugnante apresentar as suas razões.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE “NÃO SEJAM DE NATUREZA COMUM” ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A modalidade pregão inquestionavelmente é um sucesso, vem trazendo bons resultados, agilizando as contratações públicas e diminuindo os preços anteriormente praticados. Por uma tendência natural de expansão do pregão a Administração Pública vem realizando contratações de obras e serviços de engenharia por esta modalidade. Tal expediente ensejou polêmicas pois há restrições para utilização dessa modalidade, em especial para as contratações de obras e serviços de engenharia.

O pregão foi instituído pela Medida Provisória nº 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º – Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

A referida Medida Provisória foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto Federal nº 3555/2000 que expressamente veda a utilização da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, a saber:



Dispõe o artigo 5º do Decreto 3555/2000: “A licitação na modalidade de pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.” (g. n.)

Após instituiu-se a Lei nº 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória aludida, condicionando a utilização da modalidade pregão somente aos **bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A Lei nº 10520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comum diferentemente do Decreto nº 3555/2000 que é taxativo quanto a tal vedação.

Logo, a Lei nº 10520/2002, *a priori*, abriu possibilidade para contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam serviços de natureza comum.

Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os serviços de Pavimentação e Recapeamento Asfáltico **NÃO** são considerados de natureza comum.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Sessão de 20/05/2014, julgou o TC-020339/026/08, fundamentando que:



No entanto, muito embora a Prefeitura tenha alegado que os serviços licitados se referem a "tapa-buracos", o memorial descritivo constante dos autos (fls. 293/295) caracteriza o objeto como pavimentação e **recapeamento asfáltico**, inserindo atividades que vão além da mera recuperação de buracos, como guias e sarjetas, fresagem e trechos com indicações de asfalto e **recapeamento** (conforme desenho de fls. 296/297).

Dada a dimensão conferida ao objeto deste certame e o valor que a Administração estimou para o contrato (R\$ 19.975.455,00), verifica-se que os serviços de engenharia ajustados não se enquadram na categoria de pequenos reparos e tampouco de pequena monta.

Ressalte-se que a **inadequação do sistema de registro de preços para objetos da espécie** já foi reconhecida nos processos TC-16652/026/11 e TC-1167/003/11 (Sessão Plenária de 29/06/11 – Rel. Renato Martins Costa); TC-33635/026/11 (Sessão Plenária de 09/11/11 – Rel. Antonio Roque Citadini); TC-36045/026/11 (Sessão Plenária de 07/012/11 – Rel. Edgard Camargo Rodrigues) e TC-25966/026/09 (Segunda Câmara – Sessão de 24/09/13 – Rel. Sidney Estanislau Beraldo), dentre outros.

Conforme se verifica na fundamentação da decisão parcialmente transcrita, serviços de **RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "PEQUENOS REPAROS"**.

E, mais, o Excelentíssimo Doutor RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, nos autos do TC-33.635/026/11 decidiu que:

A jurisprudência deste Tribunal considera que é possível a utilização do sistema de registro de preços para os casos em que os serviços a serem contratados estejam relacionados a pequenos reparos e que sejam considerados de pequena monta e de baixa complexidade.

Não é o caso da contratação em exame. A natureza dos serviços envolve atividades específicas de recuperação do solo e de drenagem de águas pluviais, prevendo, dentre outros, a "escavação e carga mecanizada para exploração do solo em jazida, compactação manual com reaterro de solo local, escoramento de solo descontínuo, reforço do subleito/sub-base, **capeamento e recapeamento asfáltico**, colocação de sarjetas, sarjetões, guias, ladrilho, escavação mecanizada de valas ou cavas com altura de 4,00 m, execução



de bocas de lobo e assentamento de tubulações”: que, sem dúvida, pelas suas características e peculiaridades não podem ser enquadrados como “serviços simples” e caracterizados como “pequenos reparos”.

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, bem como pelo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde já **REQUER-SE** que o Município de Agudos, **suspenda o presente certame** licitatório, para que seja adequada a modalidade do procedimento licitatório, e ao final, se for o caso, suprida a apontada ilegalidade, proceda a **NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**.

Assim, caso seja mantida a ilegalidade apontada, o edital e o futuro contrato estarão eivados de ilegalidade.

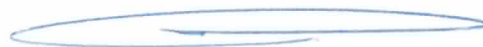
O administrador deve pautar-se, na condução de um procedimento licitatório, dentre outros tantos previstos no ordenamento pátrio, principalmente pelo princípio da legalidade. O que não se verifica no presente edital.

- **Princípio da legalidade**

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, através da lei 8.666/93, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Ao Ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:



"...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Por fim, repita-se, a Administração Pública está na condução do certame licitatório, adstrita a observação do princípio da legalidade, motivo pelo qual a modalidade do procedimento licitatório deverá ser revista pelo Município de Agudos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, face ao descumprimento dos dispositivos legais e jurisprudenciais supracitados, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada totalmente PROCEDENTE, SUSPENDENDO-SE o certame licitatório**, para que seja adequada a modalidade do procedimento licitatório, e ao final, se for o caso, suprida a apontada ilegalidade, proceda a **NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**.

Por fim, importante repetir, que caso esta impugnação não seja acolhida, não haverá outra opção para a impugnante, senão apresentar Representação junto ao competente Tribunal de Contas.

Termos em que,

P. deferimento.

Bauru, 12 de dezembro de 2017.



H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
RODRIGO AIDAR MOREIRA – Consultor Jurídico

44991685/0001-50

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E
OBRAS LTDA.

RUA TREZE DE MAIO Nº 20-51
ALTOS DA CIDADE - CEP 17014-450

BAURU - SP





40ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA

CNPJ N.º 44.991.685/0001-50 e NIRE N.º 35.200.881.298

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social,

HALIM AIDAR JUNIOR, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 5.884.162-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.298.338-41, residente e domiciliado na Rua Joana Bono Garcia, 2-44, Residencial Villaggio III, CEP. 17.018-795, Município de Bauru, Estado de São Paulo;

GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG nº 11.854.280 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.674.848-22, residente e domiciliada na Rua Joana Bono Garcia, 2-44, Residencial Villaggio III, CEP. 17.018-795, Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Na qualidade de únicos sócios da sociedade empresaria limitada **H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA**, com sede social no Município de Bauru, Estado de São Paulo, Rodovia Engº João Batista Cabral Reno, km. 240 da Rodovia Bauru/Ipauçu, Samambaia Parque Residencial, CEP 17.018-001, com contrato social registrado e arquivado na junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 329.355, sessão de 10/03/1964, NIRE sob nº 35.200.881.298, última alteração sob nº 169.975/15-0, sessão de 12/05/2015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.991.685/0001-50, Filial Bauru à Rua 13 de Maio 20-51, Vila Samaritana, CEP 17.014-450, Bauru-SP, NIRE sob nº 35.901.591.865, sessão de 21/02/1994, inscrita no CNPJ 44.991.685/0002-31 e Filial Goiás à Rua Aroeira quadra 08, lote 02, Bairro Vilage do Ipê, CEP 75.340-000, Hidrolândia, Estado de Goiás-GO, NIRE sob nº 52999090235, sessão de 12/05/2015, inscrita no CNPJ 44.991.685/0004-1, possuem entre si justo e contratado a presente alteração contratual a sua consolidação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Resolvem ainda os sócios encerrar as atividades da Filial Bauru localizada à Rua 13 de Maio 20-51, Vila Samaritana, CEP 17.014-450, Bauru-SP e encerrar as atividades da Filial Goiás localizada à Rua Aroeira quadra 08, lote 02, Bairro Vilage do Ipê, CEP 75.340-000, Hidrolândia, Estado de Goiás-GO, permanecendo somente com a Matriz localizada à Rodovia Engº João Batista Cabral Reno, km. 240 da Rodovia Bauru/Ipauçu, Samambaia Parque Residencial, CEP 17.018-001, Bauru-SP.

Cláusula 2ª - A sócia Gisèle Fernanda Simão Aidar é destituída da função de gerente administrativa e de qualquer outra função administrativa da sociedade.

Cláusula 3ª - As demais cláusulas não objeto desta alteração continuam a produzir seus efeitos, conforme consolidação.

1 *Halim Aidar Junior* *Gisèle Fernanda Simão Aidar*



Cláusula 4º - Os sócios, por unanimidade, resolvem **consolidar** o contrato social, tornando sem efeito à partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato de constituição e posteriores alterações, que não constem nesta consolidação, que passa a ter a seguinte redação:

II. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA.

CNPJ 44.991.685/0001-50

NIRE 35.200.881.298

CLÁUSULA I - A sociedade empresária atua sob o nome empresarial de **II. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA**, com **Matriz** estabelecida à Rodovia Engº João Batista Cabral Reno km. 240 da Rodovia Bauru/Ipauçu, Bairro Samambaia Parque Residencial, CEP 17.018-001, no município de Bauru, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA II - A sociedade iniciou suas atividades em 10/03/1964, e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III - O Capital Social de R\$ 11.300.000,00 (Onze milhões e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 11.300.000 (onze milhões e trezentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e fica assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIO | QUOTAS | REAIS |
|------------------------------------|-------------------|----------------------|
| Halim Aidar Junior | 6.233.500 | 6.233.500,00 |
| Gisèle Fernanda Simão Aidar | 5.066.500 | 5.066.500,00 |
| TOTAL | 11.300.000 | 11.300.000,00 |

§ Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA IV - Os ramos de atividade e objetos sociais da sociedade são:

| | |
|---|---|
| A. Estudo, pesquisa, projeto, direção, gerenciamento, coordenação, fiscalização, execução, conservação, operação e serviços técnicos de: | |
| A.1 - Demolição de edifícios e outras estruturas | A.28 - Construção de estações e redes de telefonia e comunicação |
| A.2 - Preparação de terrenos | A.29 - Instalação e manutenção elétrica e edificações |
| A.3 - Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil | A.30 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás |
| A.4 - Terraplenagem, outras movimentações de terra, pavimentação e serviços complementares | A.31 - Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente |
| A.5 - Sondagens destinadas à construção civil | A.32 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio |
| A.6 - Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos) | A.33 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos |
| A.7 - Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços com todas suas obras complementares | |



| | |
|---|---|
| <p>A.8 - Pintura para sinalização em vias urbanas, rodoviárias, aeroportos e outros</p> <p>A.9 - Grandes estruturas e obras de arte</p> <p>A.10 - Túneis</p> <p>A.11 - Obras de urbanização e paisagismo</p> <p>A.12 - Montagens e andaimes</p> <p>A.13 - Obras marítimas e fluviais</p> <p>A.14 - Obras de irrigação e drenagem</p> <p>A.15 - Construção de redes de água e esgoto</p> <p>A.16 - Construção de adutoras de água</p> <p>A.17 - Construção de interceptores de esgoto</p> <p>A.18 - Construção de reservatório de água</p> <p>A.19 - Obras peculiares ao saneamento básico, urbano e rural</p> <p>A.20 - Construção de estações de tratamento de água e esgoto</p> <p>A.21 - Construção de estações elevatórias de água e esgoto</p> <p>A.22 - Construção de redes de transportes por dutos</p> <p>A.23 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>A.24 - Outras obras de engenharia</p> <p>A.25 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica</p> <p>A.26 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>A.27 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</p> | <p>A.34 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre</p> <p>A.35 - Instalação de anúncios</p> <p>A.36 - Obras de instalações e montagens industriais</p> <p>A.37 - Outras obras de instalações</p> <p>A.38 - Obras de alvenaria e reboco</p> <p>A.39 - Obras de acabamento em gesso e estuque</p> <p>A.40 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</p> <p>A.41 - Serviços de pintura em edificações em geral</p> <p>A.42 - Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias</p> <p>A.43 - Serviços de revestimentos e aplicação de resinas interiores e exteriores</p> <p>A.44 - Outras obras de acabamento de construção</p> <p>A.45 - Projetos arquitetônicos, de design de interiores, de decoração e de engenharia</p> <p>A.46 - Laudos Técnicos, certificações ambientais e elaboração de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Viário)</p> <p>A.47 - Turismo e hotelaria, inclusive exploração</p> <p>A.48 - Desassoreamento e drenagem em geral</p> <p>A.49 - Redes e travessias pelo Método Não Destrutível - MND</p> <p>A.50 - Sistema de Radar fixo e móvel</p> |
| <p>B. Estudo, pesquisa, projeto, direção, gerenciamento, coordenação, fiscalização, execução, conservação operação e serviços técnicos de:</p> | |
| <p>B.1 - Plantio grama, arborização, ajardinamento e paisagismo</p> <p>B.2 - Áreas internas e externas de prédios, edifícios e condomínios, com aplicação ou não de produtos agrotóxicos, saneantes domissanitários e fitossanitários</p> | <p>B.3 - Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, varrição, limpeza e conservação de logradouros públicos</p> <p>B.4 - Construção, operação e manutenção de usinas de tratamento de resíduos sólidos (reciclagem/compostagem)</p> <p>B.5 - Vias urbanas, rodoviárias e aeroportos</p> |
| <p>C. Projeto, licenciamento ambiental, implantação, operação, e manutenção de aterros sanitários.</p> | |
| <p>D. Execução de trabalhos topográficos e geodésicos.</p> | |
| <p>E. Aluguel de máquinas, veículos e equipamentos de construção, demolição, pavimentação, terraplenagem e outros.</p> | |
| <p>F. Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual.</p> | |
| <p>G. Fabricação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ) e de concreto usinado de cimento.</p> | |
| <p>H. Extração e britagem de pedra e extração de areia.</p> | |
| <p>I. Compra e venda de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), concreto usinado de cimento, pedra britada, areia, produtos e subprodutos de materiais reciclados, artefatos de cimento e materiais de construção em geral.</p> | |
| <p>J. Operações portuárias marítimas e fluviais, incluindo transporte por navegação de carga e locação de embarcação sem tripulação.</p> | |
| <p>K. Captação e tratamento de água e esgoto.</p> | |
| <p>L. Pesquisa em geral.</p> | |

3



CLÁUSULA V - A administração da sociedade, bem como a responsabilidade de assinar pela empresa, cabe ao sócio Halim Aidar Junior, que individual e isoladamente responderá pela direção da sociedade, cabendo-lhe representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias; movimentar contas bancárias em nome da sociedade, emitir títulos cambiais e convencionar contratos de crédito e de penhor mercantil podendo oferecer bens móveis em garantias pignoratícias e bens imóveis em garantias hipotecárias; podendo representar a sociedade em todas as transações com terceiros, efetuando todos os atos de administração inerentes à sociedade, inclusive outorgando procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro - É expressamente proibido aos sócios a concessão de avais, abonos, endossos ou semelhantes e o uso da denominação social em quaisquer documentos estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA VI - Para atendimento de suas despesas particulares o sócio que administra a sociedade poderá efetuar uma retirada a título de pró-labore mensal, a qual será definida e poderá ser alterada, mediante simples entendimento entre os sócios.

CLÁUSULA VII - Os lucros verificados nos balanços encerrados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser distribuídos desproporcionalmente às cotas de cada sócio ou levados à conta de lucros acumulados.

Parágrafo Único - Em caso de prejuízos, estes serão debitados a conta de lucros acumulados, se houver, ou suportados proporcionalmente às cotas de capital de cada sócio.

CLÁUSULA VIII - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua intenção de deixar a sociedade.

CLÁUSULA IX - Nenhum dos sócios poderá transferir, vender ou doar parte ou a totalidade de suas cotas a terceiros, sem o consentimento expresso dos outros sócios os quais terão direito de preferência na aquisição das mesmas, em igualdade de preço e condições.

CLÁUSULA X - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá. Cabendo aos sócios remanescentes o levantamento de um balanço especial na data do falecimento. Os herdeiros do sócio falecido deverão manifestar seu interesse de ingressarem na sociedade dentro de 30 (trinta) dias e caso não haja interesse será apurado os haveres, e seu pagamento será efetuado da melhor forma que atenda as partes.

CLÁUSULA XI - Os nomes fantasia H. AIDAR e GISÈLE F. SIMÃO AIDAR poderão ser utilizados em conjunto ou separadamente em qualquer dos serviços prestados pela empresa.

CLÁUSULA XII - Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente, fica eleito o foro da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, com preferência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA XIII - Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos legais em vigor.

CLÁUSULA XIV - O presente contrato obriga seus contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA XV - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, da pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o

4

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. There are four distinct marks: a long horizontal line, a signature that appears to be 'Halim Aidar Junior', the letter 'P', and another signature.



sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, devendo ser feito o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Bauru, 30 de agosto de 2016.

[Signature]
HALIM AIDAR JUNIOR

[Signature]
GISÈLE FERNANDA SIMÃO AIDAR

TESTEMUNHAS DO ATO:

[Signature]
ROSA MARIA ROMERO
RG 20.064.110 SSP-SP/de 07/10/1985

[Signature]
CAMILA DOS SANTOS
RG. 34.039+061-X SSP-SP de 17/10/2011

Visto:

[Signature]
RÓDRIGO AIDAR MOREIRA - OAB/SP 263.513

3º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU-SP
 FEMADES MARIO CASTRO - Titular
 Praça Rodrigues de Azevedo, 4-28 - CEP: 17015-240 - Bauru-SP - Fone: 14-3235-8999 / Fax: 14-3235-8998
 DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE COM VALOR DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMFIANÇA em doc. com valor econômico, a firma de:
 (374751) HALIM AIDAR JUNIOR, (30076877) GISÈLE FERNANDA SIMÃO
 AIDAR

Em Testemunha
 BAURU, 18 de Novembro de 2016 ANA CLAUDIA NEUBER PADILHA - Escrivã
 OBRIGADA A ASSINAR A SETA CONSIDERADA INDICIO DE ADULTERAÇÃO OU FRAUDE

14 DEZ 2016

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NÚMERO 506.529/16-2

FLÁVIA R. BRITTO
 SECRETARIA GERAL

JUCESP

Colégio Notarial do Brasil
 126334
 AUTENTICAÇÃO
 0118AA0099985

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

compromissos, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas o que preciso for, e tudo o mais praticar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. De como assim o disse do que dou fé e por me pedir lhe lavrei o presente instrumento o qual feito e lhe sendo lido, achou em tudo conforme, aceita e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias. Paga a presentê R\$93,78 Emolumentos, R\$26,66 a Sec. Faz., R\$19,75 ao Ipesp, R\$4,94 ao R. Civil, R\$4,94 Trib. Justiça e R\$0,94 contribuição de solidariedade à Santa Casa, os quais serão recolhidos por verba. Eu, (a.) **(ALTAIR ALENCAR TOMAZINI)**, Escrevente Notarial, digitei. Eu, (a.) **(JAIME DOS SANTOS JÚNIOR)**, Substituto do Tabelião, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.- **(a.a.) HALIM AIDAR JUNIOR**. Em testemunho (sinal público) da verdade. (a.) Jaime dos Santos Júnior, Substituto de Tabelião. **NADA MAIS**, Traslada em seguida, nesta mesma data. Eu, **(JAIME DOS SANTOS JÚNIOR)**, Substituto do Tabelião, que fiz digitar, conferi e assino este traslado, o qual é a cópia fiel do ao hoje lavrado nesta serventia, lançado às páginas **038/039**, do livro de notas n. **847**, pelo que por-me por fé, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ da Verdade

JAIME DOS SANTOS JUNIOR
Substituto do Tabelião

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
ALTAIR ALENCAR TOMAZINI
Escrevente Notarial
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro
Fone (14) 3235-8999

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
BEL. JAIME DOS SANTOS JUNIOR
Substituto do Tabelião
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro
Fone (14) 3224-3188

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
DEMANDA: NADA CATEDO Tabelião
AUTENTICAÇÃO: Autenticado e prescrito em cópia registrada
conforme o original a meu apreçamento do qual dou fé.

SELOS
RECOLHIDOS
POR VERBAS

07

**Colégio Notarial
do Brasil**
125334
AUTENTICAÇÃO
0113AE0218496

Danieli
 Lilian
 Jaime
 Res. do L.

PR. RODRIGUES DE ABREU, 4-28 - 3235-8999




sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, devendo ser feito o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Bauri, 30 de agosto de 2016.


HALIM AIDAR JUNIOR


GISÈLE FERNANDA SIMÃO AIDAR

TESTEMUNHAS DO ATO:


ROSA MARIA ROMERO
RG 20.064.110 SSP-SP de 07/10/1985


CAMILA DOS SANTOS
RG. 34.039+061-X SSP-SP de 17/10/2011

Visto:


RODRIGO AIDAR MOREIRA - OAB/SP 263.513

3º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURI - SP
DEPADES MARIO CASTRO - Titular
Praça Rodrigues de Azevedo, 4-20 - CEP: 17015-240 - Bauri - SP - Tel. Nºs: 14-3235-8999 / Fax: 14-3235-8998
DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA em nome do Sr. ANTONIO ECONOMILDO, Físico del. nº 374751, HALIM AIDAR JUNIOR, nº 00004371, GISÈLE FERNANDA SIMÃO AIDAR, em Testemunha de verdade.
BAURI, 16 de Novembro de 2016 ANA CLAUDIA MARTHA PADILHA - Escrivã
COMUNICAÇÃO À JUCESP PARA SEU ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE AUTENTICAÇÃO E TENTATIVA DE FRAUDE


16 DEZ 2016

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 506.529/16-2

FLÁVIA R. BRITTO BOMALIM SECRETÁRIA GERAL

JUCESP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20.05.14

ITEM Nº 033

TC-020339/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-08. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor - R\$13.604.450,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-09-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-12.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Em exame o Pregão Presencial nº 034/08, bem como o Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08 e o Termo de Reti-Ratificação, firmados entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a pavimentação em diversas ruas do Município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$ 13.604.450,00.

Na instrução da matéria, a 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade dos atos praticados, por considerar a existência de falhas no detalhamento do objeto e no empenho da despesa (fls. 348/355).

Assessorias Técnicas dos setores: jurídico (fls. 357/364), engenharia (fls. 365/366) e economia (fls. 367/369), reiterando as falhas decorrentes da prática de empenhos parciais e aduzindo possível impertinência do Registro de Preços para os serviços de engenharia contratados, endossaram a proposta de irregularidade da licitação e do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando as imperfeições apontadas nos autos, Chefia de ATJ e SDG sugeriram o acionamento da defesa para justificativas (fls. 370 e 371).

O prazo de 30 (trinta) dias assinado às partes contratantes, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 372), foi prorrogado por mais 05 (cinco) dias, conforme solicitação de fls. 375.

Encartando suas razões às fls. 376/384, a Prefeitura alegou que o procedimento administrativo em questão derivou de Ata de Registro de Preços e, por isso, não houve obrigatoriedade de previsão orçamentária.

Prosseguiu, asseverando que o pregão em exame teve por objeto a reposição de camada asfáltica em trechos de ruas municipais, serviços entendidos como “tapa-buracos” e realizados no prazo de 03 (três) dias, citando doutrina e jurisprudência do TJSP e TCU para defender o alegado.

No exame do acrescido, Assessorias Técnicas mencionaram a ausência dos elementos comprobatórios de que a contratação cuidou do fechamento de buracos em vias públicas, bem como de que foram realizados em 03 (três) dias, assim, reiteraram manifestações pretéritas de irregularidade (fls. 385, 386 e 387/390).

Por sua vez, Chefia de ATJ, em análise pormenorizada do edital, verificou que a visita técnica (marcada especificamente para o dia 25/02/2008, às 14:30h, por representante técnico da empresa); a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame (contrariando a Súmula nº 14); e a imposição de índice menor que 1,00 para o endividamento (em desacordo com a jurisprudência desta Corte), configuraram exigências restritivas ao certame; assim, entendeu devida outra proposta de prazo (fls. 391/392), no que foi acompanhada por SDG (fls. 393).

Em razão dos novos apontamentos, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes contratantes apresentassem as informações e documentos cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 394/395), renovando-se o prazo concedido igual período, a pedido do interessado (fls. 398).

Juntaram-se aos autos INSTRUMENTOS DE RENÚNCIA DE MANDATO, outorgados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, na pessoa do ex-Prefeito Tércio Augusto Garcia Junior (fls. 399/404), transcorrendo *in albis* o prazo concedido para defesa dos últimos questionamentos suscitados.

Retornando ao feito, Assessorias Técnicas mantiveram posição anterior de irregularidade sobre a matéria, com destaque do setor econômico-financeiro, que ressaltou a questão do índice de endividamento por não considerá-lo restritivo no caso dos autos (fls. 406, 407/408 e 409).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO DE:

20/05/2014

GC-CCM
ITEM 033

Processo TC-020339/026/08
Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente
Contratada: Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do Município de São Vicente.
Em Exame: Pregão Presencial nº 34/08, Edital (fls. 69/98)
Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 (fls. 251/255), R\$ 13.604.450,00.
Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, para alterar cláusula contratual, relacionada à dotação orçamentária.
Responsáveis: Responsável: Tércio Garcia (Prefeito)
Wagner Schiano (Representante)
Instrução: 10ª Diretoria de Fiscalização

VOTO

Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Pregão, o Compromisso de Prestação de Serviços e o Termo de Reti-Ratificação não se encontram em condições de receber aprovação deste Tribunal.

Sobre o índice de endividamento fixado em percentual menor ou igual a 1,00, tendo como denominador o patrimônio líquido, apurou a Assessoria Técnica Econômica que o critério adotado correspondeu a 0,5 em relação ao ativo total, parâmetro compatível com a jurisprudência deste Tribunal. Além disso, verificou, a partir de dados divulgados na Revista da Gazeta Mercantil, que 15 (quinze) entre 20 (vinte) empresas do setor atendiam à imposição editalícia.

Desse modo, acompanho o posicionamento adotado nos processos TC-019952/026/03 (Segunda Câmara, Sessão de 23/08/05, Rel. Fulvio Julião Biazi); TC-000105/008/06 (Tribunal Pleno, Sessão de 08/02/06, Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho); e TC-10764/026/07 (Segunda Câmara, Sessão de 19/02/13, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); bem como as ponderações do órgão técnico e considero afastada a restritividade do parâmetro eleito para o índice de endividamento, visto que, na avaliação do caso concreto, não se mostrou preponderante para inibir a competitividade da licitação.

Todavia, entendo que os demais questionamentos suscitados durante a instrução processual, relevam potencial suficiente para comprometer os atos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse passo, verifica-se que a Origem se limitou a justificar o emprego da modalidade pregão para obras e serviços de engenharia e não enfrentou as questões dirigidas à adoção do sistema de registro de preços, à reserva orçamentária e ao empenho da despesa e, em nova oportunidade, não justificou a visita técnica única e a solicitação de alvará de funcionamento das empresas licitantes.

É certo que este Tribunal tem admitido a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia, desde que rotineiros, de baixa monta, sem complexidade e que objetivem pequenos reparos, a exemplo dos serviços de "tapa-buracos".

No entanto, muito embora a Prefeitura tenha alegado que os serviços licitados se referem a "tapa-buracos", o memorial descritivo constante dos autos (fls. 293/295) caracteriza o objeto como pavimentação e recapeamento asfáltico, inserindo atividades que vão além da mera recuperação de buracos, como guias e sarjetas, fresagem e trechos com indicações de asfalto e recapeamento (conforme desenho de fls. 296/297).

Dada a dimensão conferida ao objeto deste certame e o valor que a Administração estimou para o contrato (R\$ 19.975.455,00), verifica-se que os serviços de engenharia ajustados não se enquadram na categoria de pequenos reparos e tampouco de pequena monta.

Ressalte-se que a inadequação do sistema de registro de preços para objetos da espécie já foi reconhecida nos processos TC-16652/026/11 e TC-1167/003/11 (Sessão Plenária de 29/06/11 – Rel. Renato Martins Costa); TC-33635/026/11 (Sessão Plenária de 09/11/11 – Rel. Antonio Roque Citadini); TC-36045/026/11 (Sessão Plenária de 07/012/11 – Rel. Edgard Camargo Rodrigues) e TC-25966/026/09 (Segunda Câmara – Sessão de 24/09/13 – Rel. Sidney Estanislau Beraldo), dentre outros.

Nesses termos, a circunstância verificada afasta a hipótese de aplicação do sistema de registro de preços e torna imprescindível a previsão de recursos orçamentários para assegurar os pagamentos das obrigações decorrentes dos serviços executados, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Soma-se a isso a vistoria, marcada especificamente para o dia 25/02/08 às 14:30h, e com exigência de que fosse realizada por responsável técnica da empresa, transgredindo jurisprudência desta Casa; bem como a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame, em flagrante afronta à Súmula nº 14, que dirige a exigência apenas ao vencedor da licitação (conf. TC-333/009/11, Tribunal Pleno, Sessão de 06/04/11 – Rel. Conselheiro Robson Marinho) e TC-705/009/09, Segunda Câmara, Sessão de 25/03/14 – Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Diante do exposto, acompanhando os pronunciamentos de ATJ e SDG, **voto** pela irregularidade Pregão Presencial nº 34/08, do Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 e do Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa CSC - Cardoso Transportes Ltda. no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão.

Por infração ao dispositivo legal mencionado e desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa de 200 UFESP's ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, determino ainda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Expeçam-se os ofícios necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

TC-016652/026/11

REPRESENTANTE: MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda., por seu sócio-diretor Paulo Tadajimi Teraoka

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal Cordeirópolis

ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de *"serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) e mobiliário urbano em geral, no Município de Cordeirópolis/SP"*.

ADVOGADO: Sérgio Camargo Rolim (OABSP 163.952)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

TC-001167/003/11

REPRESENTANTE: Marcos Roberto de Oliveira

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal Cordeirópolis

ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de *"serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) e mobiliário urbano em geral, no Município de Cordeirópolis/SP"*.

ADVOGADO: Sérgio Camargo Rolim (OABSP 163.952)

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de junho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro-Audidores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedentes as representações subscritas por MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda. e Marcos Roberto de Oliveira, para o fim de, reconhecendo a inadequação do sistema do registro de preços em face do objeto licitado, determinar que a Prefeitura de Cordeirópolis promova a anulação do edital da concorrência n.º 01/11, por ofensa ao disposto no inciso I do § 2º e § 4º, ambos do artigo 7º da Lei n.º 8666/93, devendo, antes do arquivamento, representantes e representada ser oficiados acerca do teor da presente decisão.

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29/06/11 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: TC-016652/026/11
REPRESENTANTE: MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda., por seu sócio-diretor Paulo Tadajimi Teraoka
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal Cordeirópolis
ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de *"serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) e mobiliário urbano em geral, no Município de Cordeirópolis/SP"*.
ADVOGADO: Sérgio Camargo Rolim (OABSP 163.952)

PROCESSO: TC-001167/003/11
REPRESENTANTE: Marcos Roberto de Oliveira
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal Cordeirópolis
ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de *"serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) e mobiliário urbano em geral, no Município de Cordeirópolis/SP"*.
ADVOGADO: Sérgio Camargo Rolim (OABSP 163.952)

RELATÓRIO

MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda. e Marcos Roberto de Oliveira formularam pedidos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impugnação contra edital da concorrência n.º 01/11, certame desencadeado pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana.

Trazendo cópia de impugnação administrativa endereçada previamente ao Poder Público, a empresa MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda. questionou os seguintes aspectos do edital: a) visita técnica com exigências abusivas e já condenadas pela jurisprudência desta Corte, inclusive com agendamento a sete dias da abertura dos envelopes e realização em data única (item 4 e ss.); b) qualificação operacional em parcelas completamente irrelevantes, como a experiência em "Barreira New Jersey", a qual representaria menos de 1,0% da obra licitada (item 11.1.3.1); c) fixação de percentuais diferentes e injustificados de realização anterior para cada tipo de serviço; e d) utilização duvidosa de concorrência no sistema de registro de preços, posto que o objeto seja confuso e nada definido, tornando, mais, impertinente a abrangência das regras de qualificação técnica, especialmente porque poucas empresas se dedicam à execução simultânea da atividade de pavimentação, recapeamento, microrrevestimento, fresagem e desassoreamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já o representante Marcos Roberto de Oliveira combateu a falta de memorial descritivo e projeto básico da obra, os quais serão entregues somente à empresa contratada, em desrespeito ao inciso IX, do artigo 6º da Lei n.º 8666/93, criticando, de outra parte, a necessidade de apresentação de atestados de qualificação operacional para itens que não ostentam relevância técnica ou financeira à vista dos serviços previstos no objeto.

Na sessão do último dia 18 de maio, este E. Plenário referendou medidas liminares concedidas para efeito de receber as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo para conhecimento das representações e apresentação de justificativas de interesse, bem como ordenando a paralisação do certame.

Em resposta, a Administração ofereceu esclarecimentos e documentos individualizados, informando a inexistência de prévia impugnação administrativa e falta de comprovação da cidadania do representante.

No mérito, alegou basicamente que a visita técnica poderá ser realizada a qualquer tempo, antes da sessão de abertura dos envelopes e conforme previsto no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os vícios imputados à falta de documentos necessários ao processamento das matérias não merece acolhimento, na medida em que a existência de prévio requerimento administrativo não impede seja deduzida pretensão idêntica junto ao Controle Externo, consoante faculdade estatuída pelo § 2º, do artigo 113 da Lei n.º 8666/93.

De igual maneira, a ausência de prova da cidadania também não seria suficiente para impedir a atuação deste Tribunal, seja porque a competência para exame de editais pode ser exercida de ofício, nos termos do mencionado dispositivo legal, seja porque o representante está devidamente identificado e possui condição regular para o título de eleitor n.º 179393590167, conforme informação obtida junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br; consulta realizada em 20/06/11, às 12h05).

No mérito, o principal aspecto questionado reside na adoção do sistema de registro de preços para contratação dos serviços pretendidos pela Administração.

De fato, alguns precedentes deste Tribunal já admitiram a adoção do sistema de registro de preços para "*pequenos reparos*", como a reforma e manutenção de prédios públicos ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afirmou que não há nenhum defeito nos requisitos de qualificação técnica, advogando, mais, a reunião dos serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana no mesmo objeto, sem qualquer complexidade que impeça a adoção do registro de preços.

Defendeu a suficiência das informações contidas no memorial descritivo (anexo I) e considerou que o nível de detalhamento pretendido pelo representante seria incompatível com o sistema de registro de preços, esclarecendo, neste aspecto, que há regulamento municipal no qual se permite inclusive a contratação de *"serviços habituais e necessários ou que venham a ser prestados a diversas unidades"*.

Chefia de ATJ e SDG convergiram opiniões no sentido da impossibilidade de se adotar registro de preços para o objeto licitado, razão pela qual opinaram pela anulação do certame ou, alternativamente, pela improcedência das representações.

Este é o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

manutenção e conservação do sistema viário municipal (cf. TC-005914/026/09, Exame Prévio de Edital, Sessão de 04/03/09, relator eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi).

No caso dos autos, todavia, parece-me que, ao incluir serviços relacionados à pavimentação asfáltica, drenagem do solo urbano (com escavações, lastros, assentamento de tubos, reaterros, tubulação, boca de lobo, poços de visita e dreno subterrâneo) e colocação de guias, sarjetas e sarjetões, o edital acaba se distanciando de alguma maneira à realidade de outras licitações já apreciadas pela Corte, pois, até onde pude perceber, aqueles objetos se limitavam aos serviços de *conservação e manutenção* do sistema viário, basicamente reduzidos ao *recapeamento* asfáltico de logradouros municipais ou operações "tapa-buracos".

Ainda que desprovida de grande complexidade técnica, a pavimentação e drenagem certamente acentuam a particularidade da obra, de tal forma que já não se pode adjetivá-la como "*pequenos reparos*", assumindo certo antagonismo com a eventualidade e simplicidade que identificam o sistema do registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Emerge daí a necessidade de projeto básico determinado, sobretudo pelas questões ambientais que naturalmente se potencializam em se tratando de serviços de infraestrutura urbana.

Por se tratar de obra de engenharia, entendo que há incidência obrigatória do disposto no inciso I, § 2º, do artigo 7º da Lei n.º 8886/93, segundo o qual a licitação somente estará autorizada se *"houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório"*.

Indo além, o mesmo dispositivo prescreve estar vedada *"a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo"* (§ 4º).

Dentro deste contexto normativo, portanto, o emprego do sistema de registro de preços se mostra inadequado diante do universo de atividades contempladas pelo edital da licitação.

Pelo caráter da prejudicialidade do acolhimento a essa impugnação, as demais críticas não poderão ser apreciadas nesta oportunidade, cabendo à Administração, se for o caso, ponderar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acerca da manutenção de regras semelhantes em função da nova versão de edital, se e quando for elaborado.

A matéria comporta julgamento alternativo em função dos diferentes aspectos impugnados, de tal sorte que o acolhimento da reclamação dirigida contra o sistema de registro de preços assume caráter de nítida prejudicialidade, remetendo, portanto, à procedência da pretensão deduzida pelos representantes.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento de Chefia de ATJ e SDG e **VOTO pela procedência dos pedidos deduzidos por MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda. e Marcos Roberto de Oliveira**, para o fim de, reconhecendo a inadequação do sistema do registro de preços em face do objeto licitado, determinar que a Prefeitura de Cordeirópolis promova a anulação do edital da concorrência n.º 01/11, por ofensa ao disposto no inciso I do § 2º e § 4º, ambos do artigo 7º da Lei n.º 8886/93.

Antes do arquivamento, representantes e representada deverão ser oficiados acerca do teor da presente decisão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC - 33.635/026/11.
Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Vinhedo.
Responsável: Milton Álvaro Serafim - Prefeito.
Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 263.565

EMENTA: Procedência. Anulação da licitação. Incompatibilidade do sistema de registro de preços para o objeto a ser contratado. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital - TC - 33.635/026/11, do Edital de Concorrência Pública nº 04/2011, no qual figura como Representante a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia nove de novembro de 2011 (09/11/11), por votação unânime, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DETERMINADO A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, RENATO MARTINS COSTA e ROBSON MARINHO.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/11/2011

Exame Prévio Municipal

Processo: TC-33.635/026/11

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim - Prefeito.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 263.565.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2011, que tem por objeto o Registro de Preços para execução de serviços de recapeamento e capeamento asfáltico das vias públicas, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, gui/sarjeta e serviços complementares.

Vistos.

A empresa Arvek Técnica e Construções Ltda insurge-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 04/2011, da Prefeitura Municipal de Vinhedo que tem por objeto o Registro de Preços para execução de serviços de recapeamento e capeamento asfáltico das vias públicas, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, gui/sarjeta e serviços complementares.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidades, pois adotou o sistema de registro de preços que não é compatível com o objeto a ser contratado. Cita decisões deste Tribunal (TC-10.905/026/09, TC-299/001/09, TC-19.533/026/09 e TC-23.723/026/09) para embasar sua pretensão.

O certame encontra-se suspenso por despacho singular e referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 19/10/11.

A Prefeitura apresentou suas justificativas, alegando, em síntese, que o objeto do certame envolve

prestação de serviços comuns e usuais para a Administração Pública, e iniciativa privada, amplamente difundidos no mercado e facilmente executados pelas empresas que os prestam, ou seja, neles está ausente a complexidade de uma nova obra de engenharia (criação de estrutura projetadas), sendo compostos por atividades de manutenção em estruturas preexistentes no município (vias públicas), fato que também dispensa o formalismo de um projeto básico propriamente dito.

Ressalta ainda, que a utilização de sistema de registro de preços para recapeamento e capeamento asfáltico já foi recepcionado por essa Corte nos autos do TC-519/006/10.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Chefia da ATJ e SDG) manifestaram-se pela anulação do certame.

É o relatório.

VOTO.

A jurisprudência deste Tribunal considera que é possível a utilização do sistema de registro de preços para os casos em que os serviços a serem contratados estejam relacionados a pequenos reparos e que sejam considerados de pequena monta e de baixa complexidade.

Não é o caso da contratação em exame. A natureza dos serviços envolve atividades específicas de recuperação do solo e de drenagem de águas pluviais, prevendo, dentre outros, a "escavação e carga mecanizada para exploração do solo em jazida, compactação manual com reaterro de solo local, escoramento de solo descontínuo, reforço do subleito/sub-base, **capeamento** e **recapeamento asfáltico**, colocação de sarjetas, sarjetões, guias, ladrilho, escavação mecanizada de valas ou cavas com altura de 4,00 m, execução

de bocas de lobo e assentamento de tubulações"; que, sem dúvida, pelas suas características e peculiaridades não podem ser enquadrados como "serviços simples" e caracterizados como "pequenos reparos".

Também não se trata de contratação que possa ser considerada de pequena monta, pois o valor estimado atinge a cifra de R\$ 21.525.068,11.

Ressalto que a matéria assemelha-se a outros editais que foram examinados por esta Corte nos processos TC-16.652/026/11, TC-1.167/003/11, TC-1.016/008/10, TC-21.756/026/11, TC-32.435/026/11 e TC-33.081/026/11, onde se decidiu pela impossibilidade da utilização do registro de preços para serviços dessa natureza.

Transcrevo trecho de interesse do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa no **TC-16.652/026/11**:

"No mérito, o principal aspecto questionado reside na adoção do sistema de registro de preços para contratação dos serviços pretendidos pela Administração.

De fato, alguns precedentes deste Tribunal já admitiram a adoção do sistema de registro de preços para "pequenos reparos", como a reforma e manutenção de prédios públicos ou a manutenção e conservação do sistema viário municipal (cf. TC-005914/026/09, Exame Prévio de Edital, Sessão de 04/03/09, relator eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi).

No caso dos autos, todavia, parece-me que, ao incluir serviços relacionados à pavimentação asfáltica, drenagem do solo urbano (com escavações, lastros, assentamento de tubos, reaterros, tubulação, boca de lobo, poços de visita e dreno subterrâneo) e colocação de guias, sarjetas e sarjetões, o edital acaba se distanciando de alguma maneira à realidade de outras licitações já apreciadas pela Corte, pois, até onde pude perceber, aqueles objetos se limitavam aos serviços de conservação e manutenção do sistema viário, basicamente reduzidos ao recapeamento asfáltico de logradouros municipais ou operações "tapa-buracos".

Ainda que desprovida de grande complexidade técnica, a pavimentação e drenagem certamente acentuam a particularidade da obra, de tal forma que já não se pode adjetivá-la como "pequenos reparos", assumindo certo antagonismo com a eventualidade e simplicidade que identificam o sistema do registro de preços".

Pelo exposto, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos da Casa, o meu VOTO é pela procedência da Representação e conseqüente ANULAÇÃO da licitação por vício de ilegalidade, devendo a Prefeitura Municipal de Vinhedo reestudar o assunto, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

É o meu VOTO.

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA